



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/  
.....

Sessão de 21 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72,705

Recurso nº - 84.026 - IRPJ. EX: DE 1979

Recorrente - TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A prova do su  
primento de caixa deve ser idônea, objetiva  
e precisa em dados ou elementos coinciden  
tes em data e valores, de forma a ficar ple  
namente atendida a indagação fiscal sobre a  
proveniência das importâncias supridas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re  
curso interposto por TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de outubro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN-  
SESSÃO DE: 23 OUT 1981 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-  
LHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (su-  
plente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/003.001/81-10

RECURSO N.º: - 84.026

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.705

RECORRENTE: - TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da tributação de suprimentos de numerário contabilizados pela TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LIMITADA e não suficientemente comprovados.

O registro contábil dos suprimento foi feito nos meses de novembro e dezembro de 1978, aparecendo como supridores os sócios Wilson Hélio de Albuquerque Pinheiro e José Sebastião Camillo, no valor de Cr\$ 300.000,00 para cada, sendo Cr\$ 200.000,00 em novembro/78, e Cr\$ 100.000,00 em dezembro de 1978, perfazendo o total de Cr\$ 600.000,00, presumindo o fisco que originaram de receitas não registradas, formadas à margem de sua escrituração regular.

O contraditório foi inaugurado com a impugnação do Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 20/01/81, que exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 392.310,00.

As razões da defesa inicial da autuada foram assim resumidas:

- o sócio quotista Wilson Hélio de Albuquerque Pinheiro, um dos supridores do numerário, é também produtor rural e possuía comprovadamente a disponibilidade de numerário entregue à empresa oriunda da venda de café ao sr. Salvador Zavaglia, auferindo um resultado de Cr\$ 910.383,08, conforme documentos anexados às fls. 13/17.

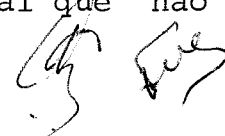
- ratificando a operação o extrato bancário anexado às fls. 18, consigna a entrada e saída do numerário;
- que são tributáveis os suprimentos de caixa quando não devidamente comprovados. E no caso, os suprimentos estão mais do que comprovados, eis que toda a operação e a origem do numerário encontra-se documentada;
- com a disponibilidade auferida pela venda do café, Cr\$ 910.386,08 e diante da contingência da empresa que necessitava de numerário, ao invés de recorrer a estabelecimentos bancários, o sócio Wilson Hêlio de Albuquerque Pinheiro procedeu ao suprimento, fazendo-o, porém 50% em seu nome e 50% em nome do outro sócio, sr. José Sebastião Camillo, de forma a manter o equilíbrio societário;
- reporta-se aos Acórdãos nºs 57215/64 e 57.293, de 20/05/64, ambos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa deste último diz:—"devidamente comprovados suprimentos à caixa, exclui-se o seu valor da tributação da pessoa jurídica".

A contradita fiscal de fls. 20/21, opinou pela manutenção do Auto de Infração e a autoridade monocrática de 1º grau a manteve, sob o fundamento de que:

— nos termos do artigo 12, § 3º, do DL 1598/77, com a redação dada pelo artigo 1º, II do DL-1.648/78, uma vez provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;

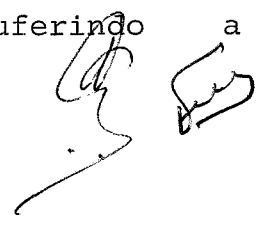
— a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à Pessoa Jurídica, sendo necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, conforme entendimento firmado em farta jurisprudência e pela própria administração do tributo (PN-242/71);

— como se verifica da leitura das razões adotadas pela fiscalização para manter a exigência, respeitou-se critérios que guardaram consonância com entendimento jurisprudencial que não



admite como válidas alegações desacompanhadas de provas que sejam concludentes em sua capacidade de convencer.

No apelo dirigido a este Colegiado na tentativa de reformar a decisão da autoridade singular, após repisar a linha de argumentação desenvolvida na defesa inicial, aduz a interessada que o auto de infração está embasado em mera suposição, pois conforme exposto e demonstrado através de farta documentação carreada aos autos, o sr. Hélio Wilson tinha a referida disponibilidade, tanto que o próprio agente fiscal autuante concorda com isto ao argumentar que "não obstante a existência de disponibilidade financeira do sócio sr. Hélio Wilson de Albuquerque Pinheiro ... "Ainda quanto aos argumentos do agente fiscal, afirma que cumpre fazer um reparo àquele que confronta as datas da emissão do cheque com a dos suprimentos. Impressiona ver-se a emissão do cheque em outubro, enquanto que os suprimentos se realizaram em novembro e dezembro. Entretanto, não foi devidamente enfatizado que a emissão do cheque é de 31 de outubro, enquanto que a data do primeiro e mais importante dos suprimentos foi de 1º de novembro. Conforme se verifica, um espaço de apenas algumas horas para a operação. Também não ilide os argumentos da recorrente o fato de que o cheque traduza o valor maior do que o suprimento feito, eis que o titular da conta bancária, tendo outros compromissos, sacou o dinheiro que necessitava para ambas as operações. O que importa para o caso sub judice, entretanto, é que não se pode negar a disponibilidade financeira do supridor e que a entrega do numerário à empresa foi efetuada apenas algumas horas após o saque no Banco. Finalmente, o último argumento do Agente Fiscal, qual seja, que o mesmo sr. Hélio Wilson fazendo o suprimento em nome dos dois sócios, a cada um caberia comprovar a origem do seu quinhão, também não tem base jurídica. Ora, a origem, o numerário, os valores, enfim, a capacidade financeira do Sr. Hélio Wilson estão documentalmente comprovados nos autos (doc. nº 15 a 17), porque não poderia então este senhor fazer o suprimento em nome dos dois sócios? Ora, o entendimento do Sr. Agente Fiscal, inclusive esposado pelo julgador de 1ª instância, apresenta-se um tanto forçado. Conforme já explanado, e isto é um direito que assiste ao Sr. Hélio Wilson, efetuada a venda do café, produtor rural que é, auferindo a



quantia da qual necessitava a empresa, fez o suprimento, fazendo-o, porém, em igualdade de condições, ou seja, 50% em seu nome, e 50% em nome do sr. José Sebastião Camillo, de forma a não provocar um desequilíbrio societário.

A seguir reproduz o Acórdão nº 67.180, de 12/12/74 ,  
desta Câmara que considerou intrIBUTÁVEL o valor do suprimento de  
caixa devidamente comprovado na origem.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a realidade dos créditos feitos aos sócios.

Ao contribuinte compete dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória, a prova indiciária está constituída no sentido de autorizar a presunção que originaram de receitas não registradas, formadas à margem da escrituração regular. Nesse caso ressalta evidente a omissão de receita, sujeitando-se os valores contabilizados a título de suprimentos, à tributação, mediante lançamento "ex officio".

Assim entendido, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem suficientemente demonstrados, a omissão de receita resulta provada através de indícios, o que está previsto no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 1º, II do Decreto-lei nº 1.648/78.

É imperioso ressaltar que a simples prova da capacidade financeira do supridor não é bastante para comprovar os suprimentos a ele atribuídos. A par disso, é absolutamente necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as quantias supridas, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

No caso dos autos a disponibilidade financeira do sócio Hélio Wilson de Albuquerque, resultou demonstrada, o mesmo não acontecendo no tocante a efetividade da entrega das importâncias



à pessoa jurídica para crédito do referido sócio.

Segundo consta dos autos, o aludido sócio obteve a disponibilidade financeira com a venda de café, comprovada através das notas fiscais acostadas ao processo. O cheque emitido pelo sócio titular da disponibilidade, no valor de Cr\$ 920.000,00, foi debitado em sua conta bancária em 31/10/78, tendo como contrapartida a conta "Cheques Visados", em que o favorecido é o próprio emitente (fls. 18), resultando assim demonstrado a inexistência de saque, mas tão-somente uma transferência entre contas.

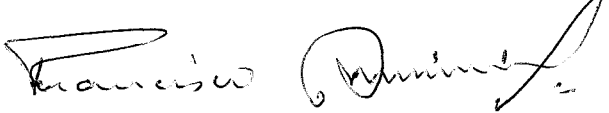
O que deveria ter ficado comprovado e não ficou seria o saque na conta bancária do supridor nas épocas dos suprimentos, das importâncias exatas que lhe foram creditadas na empresa ou então o suprimento feito através de cheque. O cheque expressa o valor de Cr\$ 920.000,00, enquanto o total suprido é de Cr\$ 600.000,00, sendo Cr\$ 400.000,00 em novembro de 1978 e Cr\$ 200.000,00 em dezembro de 1978.

Por outro lado, os suprimentos foram feitos por dois sócios, na proporção de Cr\$ 300.000,00 para cada e caberia aos dois comprovar a origem das quantias supridas. Não existe nos autos qualquer documento que ateste haver o sr. Wilson Hélio de Albuquerque emprestado ao outro sócio a quantia creditada na empresa, ao segundo.

Os dados fornecidos pela defesa não dão ao julgador a necessária convicção para admiti-los como capazes de justificar a efetiva entrega do numerário à empresa, ante a ausência de coincidência em datas e valores.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen

to.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR